



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.905151/2010-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.922 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como direito creditório o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, para cuja formação contribuíram retenções de Imposto de Renda sofridas pelo contribuinte em virtude de rendimentos de Juros sobre Capital Próprio.

O despacho decisório não reconheceu o Saldo Negativo por não ter confirmado as retenções de Imposto de Renda informadas pelo contribuinte.

Eis a imagem do Despacho Decisório de fl. Despacho decisório de fl. 257:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.922 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.905151/2010-18

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32416.81376.191205.1.3.02-0190	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	11080-905.151/2010-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	79.492,10	0,00	0,00	0,00	0,00	79.492,10
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 79.492,10 Valor na DIPJ: R\$ 79.492,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 79.492,10

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
104.102,85	20.820,57	54.050,19

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar

www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O detalhamento da análise de crédito não se encontra presente nos autos.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade na qual:

- I. Afirma que teria havido “erro de preenchimento na DIRF e DCTF por parte da fonte pagadora, onde a mesma não declarou imposto retido 5706 (IR s/ JCP) no período questionado, e como o Sistema da Receita Federal veda, após emitido um Despacho Decisório, que façamos qualquer tipo de retificação na declaração entregue, manifestamo-nos no sentido de que um equívoco no preenchimento dos mesmos não poderia prejudicar o direito a total restituição do crédito desde que este seja amplamente comprovado”;
- II. Anexa aos autos memória de cálculos dos Juros sobre Capital Próprio, balancete da Net Sul, Ficha 53 da DIPJ, Cópia da DCTF do 4º Trimestre da Net Londrina e da Net Florianópolis, Cópia das DIRFs.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade, alegando que, nos termos dos artigos 943 e 527 do RIR/99, o contribuinte somente poderia provar as retenções alegadamente sofridas mediante a apresentação dos comprovantes de rendimentos a cuja guarda está vinculado. Não os tendo apresentado, não faria jus ao direito creditório.

Cientificado, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário reiterando a argumentação já posta em Manifestação de Inconformidade e trazendo em sua peça imagens de seu Livro Razão.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.922 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.905151/2010-18

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – Proposta de diligência

Entendo que a solução adequada à presente lide é a conversão do processo em diligência.

A lei, **em sua redação seca**, elege como **único** meio de prova hábil a **demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora** dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1ºO beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.922 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.905151/2010-18

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF nº 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer o direito creditório se o contribuinte conseguir comprová-lo, ainda que após o acórdão da DRJ, lembrando que tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor dos autos, especialmente do Acórdão Recorrido, para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte.

Analisando o caso em questão, verifico que desde o princípio o contribuinte atribuiu a ausência de confirmação do direito creditório a falha cometida pelas fontes pagadoras, que teriam deixado de informar em DIRF as retenções efetuadas sobre os rendimentos de Juros Sobre Capital Próprio pagos.

O Acórdão Recorrido, por sua vez, asseverou que *somente o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras é que faria prova do direito creditório*:

“10.1 De pronto, o dispositivo legal acima transcrito prescreve que o IRF somente pode ser deduzido pelo contribuinte se o contribuinte possuir o comprovante de rendimentos e respectiva retenção pretendida. Estes comprovantes não foram apresentados. Independentemente das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, o IRF deduzido na DIPJ poderia ser comprovado pelo contribuinte através dos comprovantes de rendimentos e IRF fornecido pelas fontes pagadoras.

11. Não comprovado o IRF, não comprovado o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em análise neste processo.”

Verifico assim que o Acórdão Recorrido obstou a evolução do diálogo das provas ao afirmar textualmente que não aceitaria prova diversa dos comprovantes de rendimento, minando qualquer ânimo de o contribuinte trazer, em sede de Recurso Voluntário, elementos adicionais para fazer prova de seu direito.

Mesmo assim, o contribuinte promoveu a evolução do diálogo das provas, anexando aos autos extrato de seu sistema contábil que, embora não seja o próprio Livro Razão, indica a contabilização do recebimento de Juros Sobre Capital próprio no exato montante R\$529.947,36, montante que, sujeito à retenção de IRRF à alíquota de 15% sob o código 5706, corresponderia precisamente ao IRRF de 79.492,10, o mesmo montante informado pelo contribuinte em sua DCOMP como origem do Saldo Negativo pleiteado.

A prova produzida, associada ao Balancete de fls. 214 indicado o recebimento dos JCP, embora seja insuficiente para atestar a higidez e certeza do direito creditório, cria fundado receio da higidez do direito creditório, demonstrando que o contribuinte promoveu a evolução probatória sobre montante condizente com a natureza do Despacho Decisório e com as restrições impostas pelo Acórdão Recorrido ao direito probatório do contribuinte.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- Intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, tais como o Livro Razão e Livro Diário do ano de 2003 acompanhados de seu Termo de Abertura e Encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial, extratos bancários indicando o recebimento do montante líquido dos JCP, atos societários deliberando e aprovando o pagamento dos JCP em questão, além de outros documentos que entenda úteis para auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte, especialmente para comprovar que:

- a) o pagamento dos JCP em questão competia ao ano-calendário de 2003, tendo o contribuinte recebido tais valores e sofrido as retenções alegadas;
- e

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.922 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.905151/2010-18

- b) os rendimentos de Juros Sobre Capital Próprio foram devidamente oferecidos à tributação no ano-calendário de 2003.

Elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah